



## PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVOS DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022-TP, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 04/2022 - EXECUÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA DA ÁREA DO ENTORNO DO PAÇO MUNICIPAL DE MARAPANIM - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL - PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA FAVORÁVEL - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

### I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de termo aditivo, para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo nº 04/2022-TP por mais 240 (dias), firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a Pessoa Jurídica FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 14.699.252/0001-65, cujo objeto consiste na execução de obra de estrutura física no entorno do paço municipal de Marapanim.

Alega a contratada que devido a problemas operacionais técnicos no lançamento de planilhas no sistema assim como também pelas fortes chuvas no período, não foi possível concluir a obra no prazo inicialmente acordado, sendo indispensável a prorrogação requerida para a continuidade e conclusão da obra.

Ante a solicitação da contratada, foi elaborado parecer técnico pelo departamento de engenharia da Prefeitura, opinando pela possibilidade para a realização da prorrogação.

É o suficiente a relatar, passo a OPINAR.



## II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam os mesmos, de pedido de termo aditivo apenas para prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 04/2022-TP, requerido pela empresa construtora da obra, tendo como objetivo a execução de obra do entorno do paço municipal de Marapanim.

A presente prorrogação visa a necessidade da administração em concluir a obra iniciada uma vez que nos termos da justificativa apresentada pela contratada, devido a reflexos do período chuvoso e problemas técnicos de registro de planilhas, não será possível a conclusão da obra no prazo estabelecido.

Houve parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura opinando pela possibilidade técnica para a realização do aditivo.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, conforme podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade na prestação dos serviços objeto da presente demanda pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos,



objetivando a obtenção de preços e condições e a conclusão da obra já em andamento, ficando limitada nos termos da lei em até 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato firmado encontra-se vigente até o dia 14/06/2023, e que ainda possui saldo financeiro para suportar mais 08 meses conforme justificativa apresentada pelo departamento de engenharia e saldo indicado pelo departamento de contabilidade.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, e que todas as formalidades legais foram devidamente providenciadas pela Comissão de Licitação, estando a minuta do termo aditivo também dentro do disposto em lei.

### III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, bem como as justificativas apresentadas são suficientes, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 18 de maio de 2023.

GABRIEL SOUZA  
Procurador Jurídico